



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0018188-31.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: MARCELO TADEU AZEVEDO RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, no entendimento da parte embargante, teria incorrido em omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se a existência de omissão e contradição no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, com adequada análise da matéria de fato e de direito. A jurisprudência do STJ reconhece que não há vício a ser sanado quando os embargos visam apenas rediscutir o mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração rejeitados.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0018188-31.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados:

Art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil; art. 93, IX, da Constituição da República.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/04/2016, DJe 02/05/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12/06/2006, DJ 01/08/2006; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05/05/2016, DJe 18/05/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0018188-31.2026.8.19.0000, em que figura como Embargante MARCELO TADEU AZEVEDO RODRIGUES e como Embargado BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (indexador 40) opostos contra o acórdão do index. 30, em que alega o embargante a controvérsia sobre omissão apontado no acórdão, excluindo-se a obrigação de fazer para manter o plano do embargado, tendo em vista a solicitação de cancelamento pelo próprio beneficiário.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0018188-31.2026.8.19.0000

No mérito, a embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão que manteve a condenação em manter o plano do embargado, defendendo a perda superveniente do objeto da ação, de modo a impor o reconhecimento da omissão e o ajuste do dispositivo, a fim de excluir a obrigação da embargante à manutenção do contrato.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

Cabe salientar que a viabilidade de reforma do *decisum* em sede de embargos de declaração se impõe dentro dos estreitos limites previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, somente nas hipóteses em que haja contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Afirma a jurisprudência pátria que "**1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.**" (STJ, EDcl no REsp. 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).



A decisão não tem qualquer vício, tendo em vista que foi devidamente fundamentada e enfrentou adequadamente a matéria colocada em juízo.

Na verdade, é expressa a pretensão de exaurimento das vias ordinárias para fins de eventual interposição de recurso junto aos tribunais superiores, como se necessário fosse.

Com efeito, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, as Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos de lei invocados pela parte.

Por oportuno, segue julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. I – OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONSTITUEM RECURSO DE REVISÃO E, MESMO QUE MANEJADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SÃO INADMISSÍVEIS SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO PADECER DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A SUA INTERPOSIÇÃO (OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO) ...” (EDCL NO AGRG NO RESP 793659/PB, REL. MIN. FELIX FISCHER, 5A TURMA, J. 12.06.2006, DJ 01.08.2006).

Confira-se o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar ***"Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados."*** (STJ, EDcl no AgRg no REsp.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0018188-31.2026.8.19.0000

1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Registre-se que a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, de acordo com o disposto no art. 93, IX, da CRFB.

Sob tais fundamentos, ante a ausência de qualquer vício elencado no art. 1022 do CPC, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

